



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 816/2016
(15.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 863-26.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Lucineide dos Santos Conceição. Adv.: Cristiane Barros Lopes de Menezes e Raimundo Barbosa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 9ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas aos pleitos de 2008 e 2012 não prestadas. Apresentação após o oferecimento do RRC. Alegação de irregularidades das notificações nos processos de prestação de contas. Quitação eleitoral. Ausência. Desprovimento.

1. A apresentação de contas referentes a pleitos anteriores após o pedido de registro não tem o condão de restaurar a plenitude do gozo dos direitos políticos do pretense candidato, eis que a prestação de contas após o trânsito em julgado da decisão que as declarou não prestadas apenas se mostra apta ensejar a quitação eleitoral do promovente após o término da respectiva legislatura (Súmula TSE n° 42);

2. Outrossim, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” (Súmula TSE n° 51);

3. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL N° 863-26.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N° 863-26.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Lucineide dos Santos Conceição em face da decisão do Juiz Eleitoral da 9ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, por falta de quitação eleitoral em virtude de ausência de prestação de contas nas campanhas eleitorais de 2008 e 2012.

A recorrente sustenta que, na ocasião, foi informada pelo partido ao qual era filiada de que o mesmo faria as prestações de contas de seus candidatos, e que só obteve a informação da não prestação de contas quando foi indeferido seu requerimento de registro de candidatura.

Ademais, afirma que jamais recebeu qualquer notificação relativa aos referidos processos de prestação de contas, defendendo que, por não ter advogado constituído à época, deveria ter sido intimada pessoalmente para prestar contas.

Finalmente, pede que seja recepcionada a prestação de contas retificadora do pleito de 2012, ao tempo em que pugna pela reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral auxiliar opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 863-26.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Analizados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 30 e demais elementos constantes dos autos, a recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2008 e 2012.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

(...)

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral.** (grifos aditados)*

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 863-26.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR

Como visto alhures, a recorrente deixou de prestar contas referentes aos pleitos de 2008 e 2012, tendo o julgamento das aludidas contas como não prestadas transitado em julgado.

O fato de a recorrente haver apresentado prestação de contas perante o juízo de origem após o pedido de registro (fl. 81/85) não revela aptidão para restaurar a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que a apresentação de contas após o trânsito em julgado da decisão que as declarou não prestadas, apenas tem o condão de regularizar o cadastro eleitoral da promovente após o término da legislatura, a teor do disposto na Súmula nº 42 do TSE, *in verbis*:

Súmula 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas – na hipótese, a alegada irregularidade das notificações – de que resultou decisão transitada em julgado pela não prestação da contabilidade (Súmula TSE nº 51).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator